

LEI



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Município de Rosário do Catete, e dá providências correlatas.

Autoria: Poder Executivo

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,  
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rosário do Catete, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública do Poder Executivo, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Aprendizagem deve atender aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

2



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o disposto na Lei (Federal) nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto (Federal) nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica discriminados no art. 1º desta Lei oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

**LEI**

3



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

§ 1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, oriundos de famílias com renda inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no parágrafo único do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º Podem ser contratados jovens aprendizes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos nas seguintes hipóteses:

I – quando a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – nos casos em que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e mental dos aprendizes menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Os jovens aprendizes devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, assim como devem atender às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 4º A verificação dos perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de seleção do jovem aprendiz, deve ser realizada por equipe multidisciplinar a ser instituída pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 5º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não deve ser imposto limite máximo de idade.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Aprendizagem fica instituído como política pública voltada aos jovens, a ser executada

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

**LEI**

4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

sob a supervisão da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES, proporcionando a experiência prática da formação técnico- profissional a que serão submetidos.

**Art. 4º** A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem deve ser de modo indireto, através das entidades referidas no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que devem oferecer os cursos e celebrar com os jovens os respectivos contratos de aprendizagem.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

**§ 2º** A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

**§ 3º** A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não deve exceder de 04 (quatro) horas diárias, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, respeitadas, ainda, as restrições constantes do art. 67 da mesma norma trabalhista consolidada.

**§ 4º** A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz com deficiência mental, para os fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

**§ 5º** A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no § 4º deste artigo, deve observar os

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

5



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

parâmetros estabelecidos no Decreto (Federal) nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º A contratação das entidades referidas no caput deste artigo deve ser realizada mediante procedimento administrativo prévio, de acordo com disposições da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 7º O Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§ 8º O programa de aprendizagem deve ser desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também deve ser responsável pela assinatura e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 9º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** O jovem aprendiz regularmente contratado deve perceber remuneração não inferior a 01 (um) salário-mínimo

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

6



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

nacional, proporcional a sua carga horária, fazendo jus, ainda, aos seguintes benefícios:

I – décimo terceiro salário, depósito no FGTS (percentual de 2%) e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou a sua conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte, quando verificada a necessidade da sua concessão.

**Art. 6º** É vedado submeter o jovem aprendiz ao trabalho:

I – noturno;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 7º** O contrato de trabalho de aprendizagem de que trata esta Lei deve ser extinto em seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 8º** O quantitativo de aprendizes contratados no âmbito do Programa de que trata esta Lei deve corresponder ao

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

LEI

7



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

percentual de até 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput deste artigo os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, de habilitação profissional de nível técnico ou superior.

**Art. 9º** A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implica em vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for previamente contratada.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES, em articulação com a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e do Turismo – SEMDECT, fica responsável pela consecução dos procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** São atribuições específicas da Secretaria Municipal da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

**LEI**

8



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 11 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Verônica Menezes Bispo*  
**Verônica Menezes Bispo  
Secretária Municipal da Assistência e do  
Desenvolvimento Social**

*Wagner Mota Quintela*  
**Wagner Mota Quintela  
Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico  
e do Trabalho**

*Pablo Augusto Souza da Rocha*  
**Pablo Augusto Souza da Rocha  
Secretário Municipal da Administração**

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>



**LEI**

9



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 907  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**

  
**Felipe Souza Santos**  
*Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>